

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO DO PREGOEIRO(A)

Processo Licitatório n. 119/2022  
Pregão Eletrônico n. 036/2022

A empresa ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.103.721/0001-95, com sede na Av. São Paulo, Quadra 06, Lote 05, Sala 02, Setor Vila Brasília, CEP: 74905-770, Aparecida de Goiânia - GO, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, a presença de V.S. apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO Contra equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação com a declaração de vencimento do item 14 e 15 para a licitante 87.997.698/0002-20 EQUIPAL COM IND IMP EXP LTDA.

#### 1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036-2022, cuja finalidade da contratação é Aquisição de equipamentos hospitalares, para implantação da nova Faculdade de Medicina da UniRV - Universidade de Rio Verde, Campus Luziânia.

Com referência aos itens 14 e 15, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que aceitou o item encaminhado pela empresa EQUIPAL COM IND IMP EXP LTDA.

#### DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

Conforme determina o edital, item 9.10.3 a empresa vencedora deveria apresentar Cópia Do Certificado De Registro Do(s) Material(is) e/ ou Equipamento(s) de consumo médico-hospitalares, ou conforme item 9.10.3.2. apresentar documento de ato formal dispensando necessidade do mesmo.

Ocorre, que a empresa ora declarada vencedora, apresentou documentação inconsistente além de alegar dispensa de Registro dos itens 14 e 15.

A EQUIPAL COM IND IMP EXP LTDA apresentou documento referente a uma resposta de caixa postal ao requerente na data de 29/09/2016.

Após sanar seus esclarecimentos via caixa postal ANVISA, no ano de 2016, a regulamentação da Anvisa já sofreu mais de 20 alterações.

Atualmente, sua ultima atualização é de 10/05/2022, veja: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados>

Ainda, vale destacar que o documento apresentado é um documento sem qualquer tipo de autenticação e/ou possibilidade de checagem ou consulta, trazendo sua veracidade em duvida, algo que poderia ser sanado se fosse um documento oficial do sítio eletrônico da ANVISA/MS.

O próprio item 9.10.3 do edital diz: "Para efeitos de validade, serão considerados os últimos cinco anos do Diário Oficial da União"

Ou seja, por mais que o suposto documento tenha procedência, o que não é o caso, ela não teria mais validade por já ter mais de seis anos.

Veja que em 17/09/2021 a importadora IONLAB EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA registro o mesmo Microscópio que supostamente tem isenção de registro.

Microscopio Binocular BLUE1600BA-L-BAT, e Mocrocopio Trinocular BLUE1600TA-L-BAT

N. do Registro Anvisa: 80815670008, processo 25351.682821/2020-53.

Basta conferir no sítio da ANVISA: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351682821202053/?numeroRegistro=80815670008>

Ora, como um equipamento idêntico ao da marca PRECISION, ofertado pela EQUIPAL tem a obrigatoriedade de obter o Registro e o outro ser "ISENTO". A regulação não permite, esta atualizada.

Esta claro que os equipamentos isentos são básico e para o ensino fundamental, onde não existe análise de amostra biológicas, tecidos, bactérias, fungos, etc, pois são rotinas para profissionais de medicina, odontologia e Biomedicina.

Então, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. A Comissão de Licitação ao considerar a licitante EQUIPAL COM IND IMP EXP LTDA, habilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Acontece que, como será demonstrado, o referido resultado da fase de habilitação, merece ser revisto, porquanto que esta respeitável Comissão não agiu com o acerto habitual, pois, nesse caso, deixou de se atentar para as formalidade e as exigências do certame, já que não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, na medida em que empresa vencedora dos itens 14 e 15 desatendeu essas exigências do instrumento convocatório.

Além disso, o princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do

artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, a empresa ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI, REQUER:

- a. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de classificação da empresa 87.997.698/0002-20 EQUIPAL COM IND IMP EXP LTDA. e reexaminar demais documentações para os itens 14 e 15.

**Fechar**